Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5313881-02.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores
AGRAVANTE: ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo produtor rural ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão proferida pelo magistrado ***a quo*** que, nos autos da ação de recuperação judicial da empresa agravante, indeferiu o pedido de autorização para deliberação de nova suspensão da Assembleia Geral de Credores e também o requerimento alternativo para encerramento do ato assemblear em 20/10/2025 sem deliberação, com a convocação de nova AGC.

A decisão agravada é do seguinte teor, ***sic***:

evento 1018, DESPADEC1

Almeja o Recuperando autorização para deliberação em Assembleia Geral de Credores acerca de nova suspensão do ato assemblear por 30 (trinta) dias, contados a partir de 20/10/2025, sob a alegação de que as deliberações internas das principais instituições financeiras ainda não foram concluídas, impedindo a votação do plano de recuperação judicial. Alternativamente, requer o encerramento formal do ato assemblear em 20/10/2025, para que, ato contínuo, possa haver designação e convocação de nova sessão da Assembleia Geral de Credores (evento 1014, PET1).

Em que pese a natureza negocial do procedimento recuperacional, o Juízo mantém firme entendimento de que os prazos legais devem ser observados, sob pena de suspensão demasiada da AGC.

O art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, na hipótese de suspensão da assembleia de credores convocada para votação do plano, esta deverá ser encerrada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

No presente caso, o prazo legal de 90 dias findou em 19/08/2025.

As duas prorrogações anteriores foram deferidas em caráter excepcional, mediante autorização judicial, considerando a aprovação da maioria dos credores e pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Público. A primeira suspensão estendeu o prazo até 19/09/2025. A segunda prorrogação estendeu o prazo até 20/10/2025 (evento 871, DESPADEC1 e evento 1003, DESPADEC1).

Constou expressamente na última decisão interlocutória (evento 1003, DESPADEC1) que o conclave deveria ser, necessariamente, encerrado em 20/10/2025.

A concessão de uma terceira suspensão, extrapolando o prazo legal em aproximados 90 dias, o que culminaria em suspensão total de 180 dias, afronta o princípio da celeridade processual, que rege o processo recuperacional, e desvirtua o objetivo do legislador ao introduzir o § 9º no art. 56 da LREF, qual seja, evitar que as assembleias se eternizassem no tempo, com sucessivas suspensões.

Embora a recuperação judicial tenha como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), este não é um princípio absoluto. A preservação da empresa não pode ser usada como supedâneo para extrapolar prazos peremptórios expressamente previstos na lei, sob pena de protelação da solução do caso.

Os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, outrossim, eram de conhecimento do Recuperando e de seu patrono ao ingressarem com a demanda.

Ademais, consigno que o stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 findou em 09/06/2025 (evento 825, DESPADEC1). O esgotamento do período de blindagem reforça a necessidade de encerramento do conclave e definição da situação do recuperando, sob pena de submeter os credores a incertezas sobre o tempo e modo de recebimento de seus créditos além do prazo razoável estabelecido pela legislação.

Dessa forma, a suspensão do conclave por tempo indefinido ou a ampliação excessiva do prazo legal desvirtua os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Prima-se pelo soerguimento da empresa, mas se exige, para tanto, definição e limites temporais para a satisfação dos interesses dos credores e a continuidade da atividade econômica.

Acrescento, ainda, que o Recuperando teve tempo mais do que suficiente para negociar com seus credores, considerando que o processamento desta recuperação foi deferido em 13/06/2024, ou seja, há mais de ano (evento 56, DESPADEC1). Além disso, em que pese convocada inicialmente a AGC para as datas de 12/12/2024 (1ª convocação) e 30/01/2025 (2ª convocação), e indeferido o pedido de adiamento/redesignação (evento 324, DESPADEC1 e evento 360, DESPADEC1), obteve o Recuperando a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (evento 380, DESPADEC1), protelando a instalação do conclave. Negado provimento ao

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

recurso, foi, então, convocada a AGC para as datas de 16/04/2025 (1ª convocação) e 21/05/2025 (2ª convocação), conforme decisões do evento 523, DESPADEC1 e evento 533, DESPADEC1.

Inviável, pois, nova suspensão do conclave para muito além do prazo legalmente previsto, inobstante eventual concordância dos credores, os quais também estão cientes dos prazos processuais a serem cumpridos, de maneira a adequar seus procedimentos internos de análise e negociação com os devedores em recuperação judicial.

O pedido alternativo para encerramento formal da AGC na data final de 20/10/2025, sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, com a imediata convocação de nova sessão, também não está a merecer acolhida.

Tal pleito, embora fundamentado na necessidade de maturação negocial e no princípio da preservação da empresa, implica uma flagrante tentativa de burla ao limite temporal peremptório estabelecido pelo art. 56, § 9º, da LREF, e ratificado por este Juízo nas decisões anteriores. O encerramento formal sem votação, seguido de nova convocação, não cumpriria o objetivo da Lei de evitar a postergação indefinida das deliberações e a procrastinação da solução para o soerguimento do recuperando.

A determinação de encerramento do conclave (evento 871, DESPADEC1 e evento 1003, DESPADEC1) pressupõe o cumprimento de sua finalidade, qual seja, a deliberação sobre o plano de recuperação. O acolhimento do pedido alternativo consistiria em nova suspensão mascarada, com inaceitável indefinição sobre a aprovação ou não do pano de recuperação

A soberania da Assembleia Geral de Credores e a preservação da empresa não podem servir de justificativa para flexibilizar de forma ilimitada os prazos processuais expressamente estabelecidos na Lei de Regência, sob pena de comprometer a celeridade processual e o objetivo de finalização do procedimento em tempo razoável.

ISSO POSTO, em observância ao art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, ao princípio da celeridade processual e ao fato de que duas prorrogações já foram concedidas em caráter excepcional, ***indefiro*** *o pedido de autorização para deliberação de nova suspensão da Assembleia Geral de Credores e também o requerimento alternativo para encerramento do ato assemblear em 20/10/2025 sem deliberação, com a convocação de nova AGC, formulados no evento 1014, PET1.*

Incumbe à Administração Judicial promover o prosseguimento do ato assemblear, colocando o plano em votação, e encerrando-se o conclave, necessariamente, em 20/10/2025, conforme já determinado.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Nas razões recursais, a parte agravante asseverou que ao indeferir a deliberação acerca da suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC), a decisão agravada desconsiderou a natureza negocial e coletiva do procedimento recuperacional, bem como a autonomia da própria AGC — instância soberana para avaliar o momento adequado de deliberação sobre o plano. Aduziu que o processo de recuperação judicial, embora revestido de forma judicial, é substancialmente contratual, sendo o juiz o garantidor da legalidade e da boa-fé das tratativas, e não o condutor do mérito econômico das negociações. Sustentou ter comprovado que o pedido de suspensão decorre de necessidade concreta, qual seja, os principais credores financeiros ainda se encontram em processo interno de aprovação junto a seus comitês e diretorias, circunstância alheia à vontade da devedora. Referiu que tais trâmites, de natureza corporativa e obrigatória, são indispensáveis para autorizar a manifestação definitiva dos bancos sobre o aditivo ao plano. Reforçou que obrigar a votação imediata, sem a conclusão dessas instâncias deliberativas, seria subverter a lógica negocial do processo, produzindo um impasse artificial e risco de deliberação precipitada, capaz de comprometer a construção do consenso necessário à aprovação do plano, inclusive levar a votação pela falência da empresa. Defendeu que a suspensão da assembleia não representa atraso, mas condição essencial para que a deliberação se realize de forma legítima, informada e apta a produzir efeitos estáveis, conforme exige a boa-fé negocial que orienta o instituto. Alegou que o pedido subsidiário de encerramento formal da assembleia dentro do prazo legal, seguido de reconvocação imediata para nova data, não configura burla ao dispositivo, mas instrumento legítimo de adequação procedimental destinado a viabilizar a deliberação madura e informada dos credores. Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo para que sejam suspensos de imediato os efeitos da decisão agravada, autorizando-se que seja colocada em pauta na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 20 de outubro de 2025 a deliberação pelos credores tanto a possibilidade a suspensão da AGC por mais 30 (trinta) dias quanto a de encerramento do ato, para nova convocação em sequência, preservando-se a estabilidade processual, a boa-fé das partes e a utilidade do presente recurso. No mérito, requereu o provimento do recurso, para o fim de reconhecer a legitimidade da deliberação acerca da suspensão da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada por convocação própria da AGC, com fundamento nos artigos 47 e 56, §9º, da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 190 do Código de Processo Civil, que consagra a natureza de negócio jurídico processual das convenções celebradas entre devedor e credores;

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ***in verbis:***

> *Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ainda dispõe o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, ***in verbis*:**

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em apreço, vislumbro a probabilidade do direito alegado, a ensejar o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Isso porque, entendo que incumbe aos credores, reunidos em assembleia, deliberar sobre a pretensão da recuperanda de suspensão da AGC por mais trinta dias ou encerramento do ato e a convocação de um novo conclave.

Consabido que descabe ao Poder Judiciário interferir na vontade manifestada pelos credores, principais interessados no soerguimento da empresa em recuperação judicial. Apenas nos casos de evidente ilegalidade poderá haver a intervenção judicial.

No caso em apreço, em que pese ultrapassado o prazo de 90 dias previsto no art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/2005, não vislumbro ambiente de fraude ou má fé, mas de negociações que exigem mais tempo de maturação.

Nesse contexto, pertinente destacar que o pedido de suspensão possui fundamento forte a ser considerado, qual seja, a existência de tratativas administrativas entre a recuperanda e os credores visando um acordo, as quais não puderam ser encerradas antes da data designada para realização da AGC - 20 de outubro de 2025.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Ora, de conhecimento geral a complexidade dos trâmites bancários e a total falta de ingerência dos clientes/consumidores a respeito, aos quais resta aguardar uma solução, uma resposta de suas solicitações. Certamente não está sendo diferente com a empresa recuperanda.

Inclusive os dois principais credores da recuperanda - Banco do Brasil e Banrisul - já se manifestaram nos autos concordando com a pretensão de suspensão da assembleia, além de corroborarem a existência de tratativas negociais em andamento (evento 1016, PED_SUSPENSÃO_PROC1 evento 1017, PET1).

Destaco que eventual impossibilidade de suspensão do conclave e imposição da análise de um plano que não atende a vontade dos credores poderá levar à votação pela falência de um empresa que, pelo que se vislumbra, tem total capacidade de se recuperar, o que afronta o princípio primordial do instituto da recuperação judicial que a manutenção da sociedade empresária previsto no art. 47 da LRJF.

Entretanto, ressalto que não poderá ser colocada em pauta pela recuperanda suspensão da AGC por prazo superior a 30 dias e, no caso de decisão pelo encerramento do ato, a data da nova assembleia deve observar, igualmente, o prazo de 30 dias.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, presentes os pressupostos legais, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para o fim de autorizar seja colocada em pauta na Assembleia Geral de Credores designada para o dia 20 de outubro de 2025 pelos credores tanto a possibilidade de suspensão da AGC por improrrogáveis 30 dias, assim como quanto a de encerramento do ato, para nova convocação em sequência, a qual deve ocorrer igualmente no prazo de 30 dias.

Intime-se o administrador judicial para, querendo, responder o recurso no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências legais.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 16/10/2025, às 18:11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009449927v7** e o código CRC **45e2ad45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 16/10/2025, às 18:11:01

5313881-02.2025.8.21.7000 **20009449927 .V7**